

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2024

Altera o art. 42, para inclusão do inciso IV da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tornando obrigatório que teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares de administração pública a fornecerem cadeiras de rodas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.591, de 2024, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por parte de teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares de administração pública. O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.



* C D 2 5 0 6 1 6 3 9 4 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.591, de 2024, altera a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – LBI) para tornar obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por parte de estabelecimentos culturais e esportivos de administração pública.

O objetivo, conforme se depreende da justificação do autor ao Projeto, é garantir o direito à cultura, ao esporte e ao lazer às pessoas que tem mobilidade reduzida e que podem, portanto, enfrentar dificuldades para acessar e percorrer estabelecimentos que demandem grandes locomoções.

De fato, em alguns espaços, o empréstimo de cadeiras de rodas é um recurso de acessibilidade importante para que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam exercer os seus direitos. A própria Câmara dos Deputados tem, entre suas medidas de acessibilidade, o empréstimo temporário de triciclos e de cadeiras de rodas motorizadas e manuais para pessoas com dificuldade de locomoção. Em 2023, ocorreram quase 900 empréstimos desses equipamentos para deputados e colaboradores da Casa, contribuindo para a eliminação das barreiras presentes em um espaço extenso como este.

Recordamos, ainda, que o fornecimento de carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, já é obrigatório para os centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A obrigatoriedade foi inserida pela LBI na Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Da mesma forma, os espaços destinados à cultura e ao esporte devem eliminar barreiras e garantir os direitos das pessoas com deficiência. Pensemos na distância que se costuma percorrer e no grande



* C D 2 5 0 6 1 6 3 9 4 7 0 0 *

tempo consumido em visitas a museus, por exemplo. Para uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, esses elementos podem limitar ou mesmo impedir a fruição da cultura e o exercício dos direitos culturais.

Somos, portanto, favoráveis à matéria, no âmbito do mérito cultural. Consideramos, porém, que é preciso aperfeiçoá-la sob o ponto de vista formal, alocando a alteração para a Lei nº 10.098/2000, que versa de forma mais específica sobre a acessibilidade e já conta com dispositivo sobre o fornecimento de cadeiras de rodas.

Por isso, apresentamos Substitutivo à matéria, em que alteramos o art. 12-A da referida Lei. Após a apreciação por esta Comissão de Cultura, a matéria seguirá para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde poderá ser novamente aprimorada, se for este o caso.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.591, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-15274



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of vertical black bars of varying widths.

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2024

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estender aos estabelecimentos culturais e esportivos a obrigação de fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, bem como os estabelecimentos culturais e esportivos, devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-15274

Apresentação: 19/03/2025 19:07:39.040 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 2591/2024

PRL n.1

